



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para adequá-la às disposições do Art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB – MG)

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei 2.063, de 2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Barbosa, o qual pretende alterar o Código Civil brasileiro com o propósito de adequá-lo às disposições do art. 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A redação do Projeto de Lei em comento está assim apresentada:

" Art. 1º Os arts. 3º, 4º, e 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

II – os que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem, por qualquer meio, exprimir sua vontade.

Parágrafo único. A necessidade de utilização de linguagem simplificada, tecnologias assistivas, intérprete e tradutor para expressão da vontade não restringe o exercício da capacidade plena da pessoa.

Art. 4º.....

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos; (NR)

.....

III – os que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, mesmo com apoio ao exercício de sua capacidade;

.....

Art. 1.767.....

I – aqueles que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

.....

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - as pessoas que não tiverem habilidade de entender o que se propõe, fazer escolhas, compreender as consequências de seus atos, dar consentimento e expressar suas decisões, quando esgotados outros meios de apoio ao exercício de sua capacidade legal ou não for possível o oferecimento de apoio na forma do art. 1.783-A desta lei.” (NR)

Art. 2º. O Título IV do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova denominação, acrescido de Capítulo III com o seguinte art. 1.783-A:

“Livro IV

.....

Título IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada

.....

Capítulo III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1783-A Tomada de Decisão Apoiada é o processo pelo qual a pessoa elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de Tomada de Decisão Apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar Termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência, o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de Tomada de Decisão Apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de pronunciar-se sobre o pedido de Tomada de Decisão Apoiada, o juiz, assistido por especialistas e ouvido o Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada pela pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador não adimplir as obrigações assumidas, agir com negligência ou exercer pressão indevida, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de Tomada de Decisão Apoiada.

§ 10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de Tomada de Decisão Apoiada, condicionado seu desligamento à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11 Aplicam-se à Tomada de Decisão Apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na tutela.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (SIC)”

A redação atual dos dispositivos do Código Civil que o Autor pretende ver modificados está assim posta:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

.....

II - os que, por enfermidade **ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

.....
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, **e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

III - **os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

.....
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

.....
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade **ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

.....
III - **os deficientes mentais**, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - **os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;"**

Grifamos as partes que a proposta pretende excluir e/ou modificar, salientando que algumas redações são inseridas pelo PL, tais como o parágrafo único no art. 3º e o Capítulo III com o art. 1.783-A.

Tal Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde foi aprovado com duas emendas propostas pela Relatora e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para análise do mérito e art. 54 do RICD.

A Proposição tramita em caráter conclusivo nas Comissões, nos termos do Art. 24, II do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente passamos à análise da constitucionalidade do PL em comento, da qual não temos dúvida, eis que a matéria versa sobre legislação de Direito Civil, com competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição da República, bem como não encontra óbices no que tange à sua origem de proposição, pois prevista como competência do Congresso

Nacional com sanção do Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF/88), bem como não incluída na reserva constitucional de competência privativa da Presidência da República.

Além disso, a matéria traz, ainda, força normativa de regulamentação e cumprimento de norma constitucional, pois decorre da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – CDPD, a qual foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo, assim, sido incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

No que tange a boa técnica legislativa do PL, entendemos que o mesmo atende plenamente a este pressuposto, de vez que em consonância com o que dispõe a legislação de regência, qual seja a Lei Complementar Federal 95/98, regulamentadora do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em se tratando do mérito, entendemos importante o presente PL, por todos os motivos já expostos pelo autor em sua justificação.

Além disso, o fato de buscar dar cumprimento ao que dispõe o artigo 12 da convenção internacional, já citada, coloca o País em patamar respeitável perante a Organização das Nações Unidas e os demais países como cumpridor das normas internacionais de direitos humanos por ele ratificadas.

Do ponto de vista do alcance social é extremamente relevante o fato de que a nova norma permitirá um contexto mais inclusivo para as pessoas portadoras de necessidades especiais, dando-lhes a possibilidade de que, com o instituto da decisão Apoiada, possam receber auxílio para os atos da vida civil sem necessidade de recorrerem ao instituto que hoje vige e que pressupõe uma incapacidade absoluta.

Desta forma, entendemos que o instituto da Decisão Apoiada permite uma complementação do instituto da Curatela, eis que se difere do mesmo, pois enquanto para este é pressuposto a incapacidade para o discernimento dos atos da vida civil, para aquele não, pois o sujeito que a ele recorre não pressupõe incapacidade para os atos da vida civil, necessitando, apenas, uma assistência, um auxílio, para a expressão da sua própria vontade.

A Curatela no Direito brasileiro é instituto antigo e assim está conceituado na doutrina pelo Professor Sílvio de Salvo Venosa¹, como segue:

Destarte, a curatela também é instituto de interesse público, **destinada, em sentido geral, a reger a pessoa ou administrar bens de pessoas maiores, porém incapazes de regerem sua vida por si**, em razão de moléstia, prodigalidade ou ausência.

...

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 6. 11ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 463.

O fulcro do instituto, disciplinado nos arts. 1.767 ss, porém, é a **proteção aos que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil**; aos que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade; aos deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental e aos pródigos(art. 1767).

Veja-se que o PL também propõe a retirada de expressões como “doentes mentais” e “os excepcionais sem completo desenvolvimento mental” passando a ter uma visão de que ao artigo 1.767 do CCB se aplicará a “todos aqueles que, por enfermidade, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, independentemente de qual seja esta enfermidade e abrindo a possibilidade para estes deficientes possam ser incluídos na Decisão Apoiada se capazes de expressar a sua vontade, conforme avaliação profissional de especialistas, do MP e do Juiz.

O PL em comento traz proposta inclusiva e uma nova visão de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade, com o que entendemos que a sua aprovação no mérito trará um novo patamar para as relações sociais destas pessoas tornando-os muito mais sujeitos de direito.

Entendo, ainda, relevante a Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Deputada Rosinha da Adefal, como relatora do PL na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), alterando a redação do parágrafo único proposto para o art. 3º da Lei 10.406/2002 (CCB), a qual ratifico por entender que a mesma torna a redação mais ampla e inclui a possibilidade mais abrangente de outros apoios que suportem a expressão da vontade do indivíduo.

Desta forma, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, alíneas “a” e “e” do inciso IV e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e APROVAÇÃO DO MÉRITO da matéria para APROVAÇÃO TOTAL do Projeto de Lei 2.063, de 2011, com ratificação da Emenda Modificativa nº 1 apresentada pela Deputada Rosinha da Adefal na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Deputado Alceu Moreira,
Relator.